



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13646.000093/93-19
Recurso nº : 03.835
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : ARAFÉRTIL S/A
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.527

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por ARAFÉRTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento efetuado com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13646.000093/93-19
Acórdão nº : 107-04.527

Recurso nº : 03.835
Recorrente : ARAFÉRTIL S/A

RELATÓRIO

ARAFÉRTIL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/63, da decisão prolatada às fls. 53/56, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1989 e 1990 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13646.000092/93-48.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei 2.449/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a não inclusão na apuração do resultado do exercício, da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, bem como a falta de recolhimento de parte do PIS/Faturamento referente aos meses de julho, agosto, outubro e dezembro de 1989.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Processo nº : 13646.000093/93-19
Acórdão nº : 107-04.527

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.412, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.460, prolatado em Sessão de 14/10/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.



Processo nº : 13646.000093/93-19
Acórdão nº : 107-04.527

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.



Processo nº : 13646.000093/93-19
Acórdão nº : 107-04.527

Pelo exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento relativo à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ